



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DEZESSEIS DE NOVEMBRO

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL nº 005, de 24 de novembro de 2025.

CÂMARA DE VEREADORES  
DEZESSEIS DE NOVEMBRO

Recebido 28/11/25 Hrs \_\_\_\_\_

Protocolo Nº 174

Secretário \_\_\_\_\_

Lido na Sessão \_\_\_\_\_

Encaminhado CCJ \_\_\_\_\_

Votado em \_\_\_\_\_

**ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO 22, O ARTIGO 24-A E O ARTIGO 24-B, NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DEZESSEIS DE NOVEMBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE DEZESSEIS DE NOVEMBRO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no art. 59 da Lei Orgânica, em atenção ao disposto no art. 29 da Constituição Federal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e a MESA DIRETORA **PROMULGA** a seguinte **EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 22 da Lei Orgânica do Município de Dezesseis de Novembro, com a seguinte redação:

Art. 22 ...

**Parágrafo Único. Será objeto de Lei Complementar projeto que dispor sobre os servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade de aposentadoria, regras de aposentadoria do servidor titular de cargo efetivo e pensão por morte do segurado.**

Art. 2º Ficam acrescidos os artigos 24-A e 24-B na Lei Orgânica do Município de Dezesseis de Novembro, com as seguintes redações:

**Art. 24-A O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.**

**§ 1º. O servidor abrangido pelo regime próprio de previdência social será aposentado:**

**I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;**

**II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;**

**III - voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.**

**§ 2º. Os demais requisitos e forma de cálculo dos benefícios de que trata o § 1º serão estabelecidos em Lei Complementar municipal.**

**§ 3º. Poderão ser estabelecidos por Lei Complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.**



Avenida Independência, 1499 - Fone/Fax: (55) 3362-1080

e-mail: camaradeznov@gmail.com.br - CEP 97845-000 - CNPJ : 01.059.283/0001-00





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL

### DEZESSEIS DE NOVEMBRO

**§ 4º. Poderão ser estabelecidos por Lei Complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.**

**§ 5º. Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício, fixado em Lei Complementar municipal, em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.**

**§ 6º. Os servidores que ingressaram no serviço público municipal até a data da entrada em vigor da Lei Complementar referida no § 2º poderão se aposentar conforme regras de transição com requisitos e formas de cálculo dos proventos específicos que vierem a ser nela estabelecidas, ainda que não observadas as idades mínimas definidas no inciso III do § 1º deste artigo.**

**§ 7º. A pensão por morte será concedida nos termos de Lei Complementar municipal, observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente.**

**§ 8º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.**

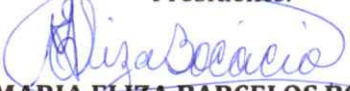
**Art. 24-B Aposentados e pensionistas contribuirão ao Regime Próprio de Previdência Social sobre o valor estabelecido em Lei específica.**

Art. 3º Até a entrada em vigor das Leis de que tratam os parágrafos dos art. 24-A e 24-B da Lei Orgânica do Município de Dezesseis de Novembro, aplicam-se às aposentadorias dos servidores efetivos e às pensões por morte dos seus dependentes as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação.

MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE DEZESSEIS DE NOVEMBRO (RS), aos 24 de novembro de 2025.

  
**ODAIR SARAN KEMPA,**  
Presidente.

  
**MARIA ELIZA BARCELOS BOCÁCIO,**  
Primeira Secretária.

  
**PAULO AUGUSTO DA SILVA MOISINHO,**  
Vice-Presidente.

  
**RONI CARLOS GENZ BOLTER,**  
Segundo Secretário.

